

02/08/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.417-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

REQUERENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - CNI

ADVOGADO : ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**EMENTA:** Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente, **em parte**, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

Brasília, 02 de agosto de 1999.

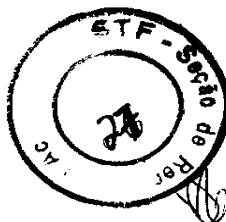
CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.417-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
ADVOGADO : ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS  
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Trata-se de ação dirigida à Medida Provisória n° 1.325, de 9 de fevereiro de 1996, originariamente expedida sob o n° 1.212, de 28 de novembro de 1995 e atualmente convertida na Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/PASEP, e dá outras providências".

Do ponto de vista formal, argüiu-se, na petição inicial, a falta do requisito de urgência (CF, artigos 62 e 195, § 6°) para a edição de medida provisória, bem como a impropriedade desse instrumento, para a instituição ou majoração de tributo, diante do princípio da reserva legal (CF, 150, I).

Apontando identidade da base de cálculo (consistente no faturamento) com a de outra contribuição, qual seja a denominada "COFINS" (L.C. n° 70/91), sustenta, a requerente, a

*Octavio Gallotti*

ADI 1.417-0/DF

inconstitucionalidade do item I do art. 8º da lei de início citada, perante o art. 154, I, da Constituição.

Também especificamente, insurge-se a autora contra o art. 10 seguinte, que declara competir à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição em causa, afirmando-se, nesse ponto, preterição da autonomia orçamentária da seguridade social, assegurada pelo art. 165, § 5º, III, da Constituição.

Forte na garantia da irretroatividade de lei tributária (CF, art. 150, III, a), impugna, por derradeiro, a requerente, a cláusula final do art. 18 da Lei nº 9.715-98, assim redigido:

*"Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."*

Somente quanto a esse último dispositivo, foi deferida a medida cautelar, em sessão de 7 de março de 1996, para suspender os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" (fls. 66/76 e R.T.J. 162/502).

*Levy Altschuler*

ADI 1.417-0/DF

Prestadas informações (fls. 35/7 e fls. 100/3), oficiou às fls. 124/9, a Advocacia Geral da União pela improcedência da ação.

Completo o relatório com a reprodução do parecer exarado, às fls. 331/5, pelo eminente Professor GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral da República:

“1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional da Indústria, com pedido de liminar, contra a Medida Provisória n° 1.325, de 9 de fevereiro de 1996, e suas reedições, sendo a última a Medida Provisória n° 1.676, de 25 de setembro de 1998, aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998 (in D.O. de 26.11.98, Seção I, págs. 2/3).

2. A referida Lei n° 9.715/98, assim como o faziam as medidas provisórias que a antecederam, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

3. Este Colendo Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 7 de março de 1996, por unanimidade,



deferiu em parte o pedido de medida liminar "para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", constante no art. 17, da Medida Provisória nº 1.325, de 09.02.96" (fls. 75). E o v. Acórdão desta Egrégia Corte teve a seguinte ementa, **verbis**:

"1. Medida Provisória. Improriedade, na fase de julgamento cautelar, da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição.

2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal.

3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a

*legallisti*

cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS.

4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, à cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. n° 1.325-96." (fls. 76)

4. Houve sucessivos aditamentos à inicial em relação às múltiplas reedições até a última Medida Provisória de n° 1.676/98 e finalmente em relação à Lei n° 9.715/98, sendo sempre estendidos por despachos de V. Exa. os efeitos da medida liminar deferida. O último aditamento ocorreu mediante petição de 09.12.98, tendo a liminar sido deferida por despacho de 21.12.98, estendendo os efeitos à referida lei, publicado no Diário de Justiça de 4 de fevereiro do corrente ano de 1999 (pág. 22).

5. Foram prestadas informações, manifestando-se a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em defesa da constitucionalidade do ato normativo, e, novamente, após o deferimento parcial da

*Lejalatti*

cautelar, sustentando a inexistência de violação do princípio da irretroatividade (fls. 296, 297/299, 302/306 e 307/328).

6. A autora pretende nesta ação a declaração de inconstitucionalidade da lei como um todo, tal como fizera anteriormente quanto à medida provisória e suas reedições. Os argumentos da inicial relativos à suposta ausência do pressuposto de urgência para editar a medida provisória, assim como o de não ser esta meio hábil para instituir tributos – ambos rejeitados pelo voto de V. Exa. em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – estão obviamente superados pela sua conversão em lei pelo Congresso Nacional. Esta Colenda Corte tem reiteradamente afastado do âmbito do seu controle normativo abstrato de constitucionalidade, admitindo fazê-lo apenas em hipóteses excepcionais, o exame dos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias, segundo o disposto no art. 62, da Constituição da República, que deve ser feito em princípio pelo Congresso Nacional e que evidentemente, tendo dimensão político-administrativa, dependem ainda

das prioridades do Governo. E a Corte tem também admitido, por maioria de votos, que medidas provisórias — com força de lei, segundo a própria Constituição, podem instituir tributos, como aliás, na ordem constitucional anterior, já o fazia relativamente aos decretos-leis.

7. Por outro lado, o art. 10 da lei — o mesmo da medida provisória — apenas estabelece que incumbe à Secretaria da Receita Federal a administração e fiscalização do recolhimento das contribuições do PIS/PASEP, o que obviamente não implica qualquer violação do disposto no art. 165, § 5º, inciso III, da Constituição da República, como sustenta a autora. V. Exa. demonstrou no seu voto que a norma não induz evasão de receita própria do orçamento da seguridade social. E a fiscalização é inerente às funções da Secretaria da Receita Federal, assim como a regular cooperação com órgãos do Poder Público.

8. Quanto à suposta identidade de fatos geradores e bases de cálculo argüida pela autora, invocando ainda o art. 154, inciso I, da Constituição Federal, o que geraria a inconstitucionalidade do tributo, também não



tem razão. Não se trata de competência residual da União Federal e nem mesmo de imposto, a que alude a referida norma constitucional. A hipótese prestigiada pela lei é a mencionada expressamente pelo art. 239, da própria Constituição da República, distinta daquela relativa ao COFINS prevista no art. 195, inciso I, da Lei Maior. Nesse sentido também a decisão cautelar desta Egrégia Corte.

9. Resta, contudo, examinar o único ponto no qual, a nosso ver, tem razão a autora. E é exatamente aquele reconhecido por este Colendo Supremo Tribunal no julgamento da medida cautelar: a inconstitucionalidade do art. 18 da lei (correspondente ao art. 17 da medida provisória) que confere efeito retroativo à cobrança das contribuições. Tal norma legal, ao dispor sobre a aplicação da lei "aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" claramente contraria o princípio da irretroatividade da lei tributária, expressamente consagrado na Constituição (C.F., art. 150, inciso III, alínea a). *Levy Albotti*

10. "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... III - cobrar tributos: ... a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado". Tal princípio, na verdade, introduzido expressamente pela Constituição de 1988, teve sua origem em construção jurisprudencial desenvolvida em questões relativas ao Imposto de Renda, dadas as peculiaridade da ocorrência do respectivo fato gerador, à luz do princípio constitucional da irretroatividade das leis em geral, que não podem prejudicar o ato jurídico perfeito (Constituição de 1967, art. 153, § 3º; Constituição de 1988, art. 5º, inciso XXXVI). É que a simples aplicação do princípio da anterioridade a tais questões revelava-se insuficiente para evitar as surpresas para os contribuintes (especialmente pessoas jurídicas que vinham recolhendo antecipadamente o imposto durante todo o ano, conforme a legislação tributária) de aumentos de alíquotas do imposto de renda nos últimos dias do ano-base (vide, e.g., AC 82.686-PR, TFR, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS; e, RE 103.553-PR, STF, Relator o Ministro

ADI 1.417-0/DF

OCTAVIO GALLOTTI, *apud* Ministro CARLOS VELLOSO in Temas de Direito Público, Livraria Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1997, págs. 320 e segs.).

11. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o meu parecer é no sentido da procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 18, da Lei n° 9.715/98, confirmando-se a medida cautelar." (fls. 331/5)

É o relatório, do qual deverão ser distribuídas cópias aos Senhores Ministros.

Brasília, 13 de abril de 1999.

*Octavio Gallotti*

Ministro OCTAVIO GALLOTTI  
Relator

val/

02/08/99

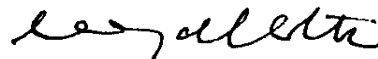
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.417-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Em petição apresentada após a inclusão em pauta desta ação direta, alega a autora que, perdida pelo decurso do prazo de trinta dias a eficácia da primeira medida provisória e levada em conta a proibição de retroatividade contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, "não pode o Executivo utilizar-se de sucessivas MP's para atingir o prazo de noventa dias, para a exigência da contribuição social do PIS, exigido pelo § 6º do art. 195, da CF".

Não cabe, porém, em ação direta, essa ordem de consideração, que realmente não objetiva a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo, mas postula interpretação da própria Constituição.

No tocante às arguições de ordem formal postas na petição inicial, seja a relativa ao pressuposto de urgência da medida provisória, seja a concernente ao princípio da reserva legal, penso acharem-se superadas ambas as questões pela conversão, na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, das sucessivas medidas em causa.



ADI 1.417-0/DF

Passando à assertiva de inconstitucionalidade material, começo pelo item I do art. 8º da citada Lei nº 9.715, referente à suposta identidade de base de cálculo (o faturamento), entre contribuição devida ao PIS/PASEP, ora examinada, e a denominada COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70-91.

Mas, como já tive ocasião de ressaltar quando da assentada cautelar, a restrição constante do art. 154, I, combinado com o art. 195, § 4º, ambos da Constituição, só condiciona a criação das exações nela não previstas, o que não é o caso da destinada ao PIS/PASEP, expressamente autorizada no art. 239, e parágrafos, da própria Lei Fundamental.

Chegando ao art. 10 da lei impugnada, não vislumbro como a competência ali atribuída, à Secretaria da Receita Federal, para a administração e a fiscalização da contribuição em causa, possa comprometer a autonomia atribuída no âmbito da lei anual de meios, ao orçamento da seguridade social, pelo art. 165, § 5º, III, da Constituição, porquanto de modo algum implica, essa providência de natureza simplesmente executiva, na receada confusão orçamentária do produto da contribuição com o de outras fontes da receita tributária da União. *Levy Altti*

ADI 1.417-0/DF

Trata-se, assim, não mais do que do regular desempenho da cooperação entre órgãos públicos, com vistas à eficiência e à economia do serviço.

Alcanço, então, o exame do art. 18 da Lei n° 9.715-98, cujo teor é o seguinte:

*"Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de outubro de 1995."*

Recordo que data de 29 de novembro de 1995 a publicação da Medida Provisória n° 1.212, ponto de partida da estirpe legislante ininterrupta de que ora nos ocupamos, e onde já se fazia presente (art. 15) a cláusula de vigência a partir de 1° de outubro de 1995.

No intuito de justificar esse efeito retroativo, aduz, às fls. 48/9, o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anexado às informações:

*"No caso sub examine, como demonstrado, a Medida Provisória n° 1.325/96 não instituiu e nem modificou a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP. Apenas dispôs acerca de aspectos pertinentes à*

*ley alista"*

ADI 1.417-0/DF

incidência das referidas exações, tendo em vista a suspensão da eficácia dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449/88, pelo Senado Federal. Manteve as mesmas alíquotas e as mesmas bases de cálculo previstas pelas Leis Complementares 7 e 8/70.

22. A edição da MP teve por finalidade evitar que houvesse uma eventual *vacatio* decorrente de uma equivocada interpretação da suspensão efetivada pelo Senado, a qual poderia ensejar a paralisação do recolhimento das contribuições, em virtude de dúvidas dos contribuintes e administradores a respeito de como recolher e calcular as multicitadas contribuições. Em não havendo instituição e nem modificação das contribuições, pela criticada Medida Provisória, não há que se cogitar em observância do prazo de 90 dias para a referida norma poder ser aplicada.

23. Por esse mesmo motivo, também carece de razão o argumento da Requerente de que haveria retroatividade da Medida impugnada e das suas antecessoras. Ora, a norma em tela imbuu-se de natureza explicativa e regulamentadora de Lei Complementar e exações já existentes, sem em nada alterá-las. Assim, qual a ofensa

*dey alberti*

ADI 1.417-0/DF

ao Texto Constitucional praticada? Qual o prejuízo financeiro ou moral causado? *Permissa venia*, as alegações da Requerente são completamente vazias e despidas de fundamentação." (fls. 48/9)

Note-se, contudo, que, em face da suspensão determinada pelo Senado Federal (Res. 49-95) e decorrente da declaração de inconstitucionalidade formal, pelo Supremo Tribunal dos decretos-leis citados (RE 148.754), prevalece, obviamente, extunc, a invalidade da obrigação tributária questionada.

Não pode, pois, a ulterior criação da contribuição, já agora pelo emprego do processo legislativo idôneo, pretender tirar partido do passado inconstitucional, de modo a dele extrair a validade do pretendido efeito retrooperante.

Acolhendo o parecer e confirmando o decidido quando da apreciação da medida cautelar, julgo, em parte, procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

*Severino*



02/08/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.417-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênua ao nobre Ministro-Relator para divergir.

Entendo que o fato de se haver logrado a conversão de medida provisória em lei não afasta vício notado originariamente; porque vislumbro, nesse processo legislativo, um ato complexo, dependendo, portanto, o subsequente - a conversão - da observância das formalidades constitucionais quanto ao ato anterior, a edição da própria medida provisória.

Ora, no caso dos autos, lançou-se mão de medida provisória para disciplinar algo que, pela própria Carta da República, só pode ser exigido, a título de exação, após a passagem de noventa dias, quando, de acordo com o artigo 62 da Constituição Federal, a medida provisória é editada para viger não por noventa, mas apenas por trinta dias.

Na espécie dos autos, ocorreram reedições sucessivas que, sob a minha óptica, não se harmonizam com o disposto no artigo 62 da Constituição Federal, tanto assim que esse mesmo preceito



ADI 1.417-0 DF

contém regra sobre a convocação do Congresso Nacional em estando este em recesso. Editada a medida provisória, e aí os predicados "relevância" e "urgência" estão potencializados, o Congresso Nacional deve ser convocado extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias. Para que essa convocação, se é possível, no vigésimo nono dia, reeditar-se a medida provisória, driblando-se, com a devida vênua, o prazo de caducidade do parágrafo único do artigo 62? Aliás, regra semelhante a essa, da parte final desse artigo, só encontramos em outro campo, também revelador de excepcionalidade maior, o relativo ao estado de defesa.

Mais do que isso: há um outro aspecto que foi projetado quando do exame do pedido de concessão de medida acauteladora para esta fase, e diz respeito à urgência do trato da matéria, em penada única, pelo Chefe do Poder Executivo. Creio que não estamos diante de hipótese que sugira essa urgência, a qual, como já consignei, tal como prevista no artigo 62 da Constituição Federal, deve ser tomada com o maior rigor.

Entendo que o vício inicial contamina a lei de conversão, mesmo porque sabemos que há uma diferença substancial entre a aprovação de uma lei via tramitação de projeto, no sistema bicameral, e a aprovação de medida provisória para a conversão no sistema unicameral.



ADI 1.417-0 DF

Peço vênia ao nobre Ministro Octavio Gallotti, para julgar procedente o pedido formulado na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

A handwritten signature, possibly 'M', is enclosed within a hand-drawn oval on the right side of the page.

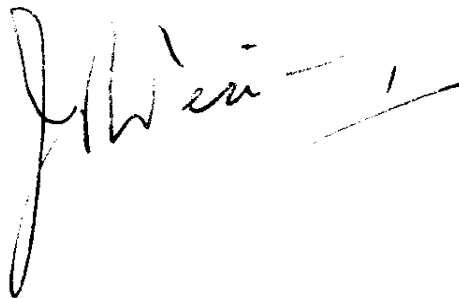
02/08/1999

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.417-0 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, deixo claro que acompanho o voto do eminente Ministro-Relator não pela interpretação que se deu, e que acaba de ser recordada pelo Sr. Ministro Moreira Alves, ao art. 195, § 4º da Constituição, mas por entender que, no caso, não se aplicam os arts. 154, I e 195, § 4º (que remete ao art. 154, I), porque o PIS/PASEP é contribuição mais do que prevista na Constituição Federal: é o único tributo regulado pela própria Constituição, mediante remissão, parcial, à lei anterior, assim, constitucionalizada.

CR/



02/08/1999

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.417-0 DISTRITO FEDERAL


À revisão de apertes Sr. Ministro Nelson Jobim.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator porque não me parece, pelo menos em face da atual jurisprudência da Corte, que tais vícios formais de medida provisória convertida em lei acarretem a inconstitucionalidade desta. Aliás, essa expressão "lei de conversão" não deixa de ser imprópria, uma vez que, tomada literalmente, teria ela de converter a medida provisória em todos os seus termos e não é isso o que se tem admitido. Em ação direta de inconstitucionalidade, o que se examina é a norma que está em vigor, e esta, no caso, é uma lei de conversão.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Na técnica legislativa do Congresso Nacional, na hipótese de uma aprovação do texto da medida provisória sem a conversão em lei, ela não é uma lei de conversão e é promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional e não pelo Presidente da República. Como não se pode suprimir o direito de emenda do Parlamentar, havendo emendas oferecidas à medida

provisória é que virtualmente se faz um projeto de lei de conversão, que tem que ter a sanção do Presidente da República, porque tem alterações. Ou seja, ou a medida provisória poderia ser rejeitada na íntegra, ou aprovada na íntegra, ou se criar um caminho mais democrático, que era o caminho do sistema italiano: o de se estabelecer a possibilidade de emendar a medida provisória e dar-se a esse ser misto o que se chamou de "lei de conversão".

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sim, mas isso não afasta essa fundamentação. 

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - E mais. Se o Congresso Nacional converteu em lei uma medida provisória com alterações, ou não, emitiu um juízo político de relevância e urgência; se o Supremo Tribunal Federal pudesse examinar este juízo de urgência e relevância, já emitido por dois órgãos, isto é, o Executivo, na edição, e o Congresso Nacional, na conversão, é porque teríamos que sustentar que a situação de urgência ou relevância se verificaria quando da edição da medida provisória. Isso nos acarretaria um problema sério: se o Congresso rejeita, por motivos políticos, algo que intrinsecamente é urgente e relevante, poderia o Presidente da República recorrer ao Supremo Tribunal Federal para que este reconhecesse a urgência e relevância da medida provisória, a fim de desconstituir o juízo negativo do Congresso Nacional? Se pode

desconstituir o juízo positivo, pode desconstituir o negativo. E aí criaríamos uma grande complicação.

O SENHOOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, não só pelo primeiro aspecto a que me referi, mas também por este segundo trazido pelo eminente Ministro Nelson Jobim, acompanho o voto do ilustre Relator, considerando que está superado esse problema.



02/08/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.417-0 DISTRITO FEDERALV O T O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** Sr. Presidente, meu voto coincide quase integralmente com o que acaba de proferir o eminente Ministro Celso de Mello.

Se não a rejeito de logo, com as vênias do eminente Relator, não quero me comprometer, neste julgamento, com uma das questões realmente intrincadas desta construção sempre geradora de novas perplexidades que é a vivência da medida provisória.

Creio que é altamente ponderável, na linha do raciocínio do Ministro Celso de Mello e já o antecipara o Ministro Marco Aurélio, que a lei de conversão tenha por pressuposto de sua validade a validez da medida provisória que lhe tenha dado origem. É que daí decorrem diferenças substanciais, sejam as relativas ao processo legislativo, sejam as atinentes à eficácia temporal, da lei, que retrotrai, no que for objeto de mera conversão, à vigência inicial da medida provisória.

Claro, é também séria e ponderável a objeção - ainda aqui recordada e que tem sido posta na discussão aberta sobre o tema na doutrina italiana - de que, nesse caso, qualquer emenda seria inviável. É lógico que aí o problema temporal não se põe, porque a emenda - acaba de lembrar o Ministro Nelson Jobim - não tem a eficácia temporal da medida provisória, mas, quanto ao processo legislativo diverso, poder-se-iam trazer objeções à tese agora sustentada pelo Ministro Celso de Mello.





Mas, no caso concreto, com as vênias do Ministro Marco Aurélio, não preciso me comprometer com esse fundamento para rejeitar a arguição.

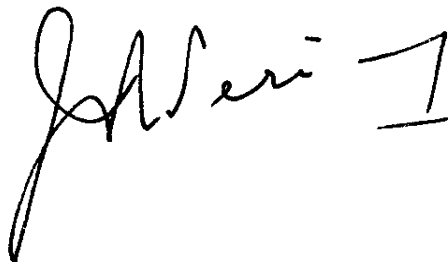
Não se trata, a meu ver, de um dos casos excepcionais em que a avaliação dos pressupostos de relevância e urgência se transfira de sua sede natural, que é a do juízo político do Congresso, para o controle do abuso de poder que compete a essa Corte.

Também não há inconstitucionalidade material, à luz do art. 154, I, pois, como mostrou o Sr. Ministro Relator, a contribuição denominada PIS/PASEP encontra, no art. 239 da Constituição Federal, não apenas a sua previsão, mas a própria recepção expressa e constitucionalizada de sua lei de regência. É uma norma constitucional, **sui generis**, porque disciplina, ainda que por remição à lei anterior do tributo, só lhe alterando a destinação.

Por outro lado, não sou daqueles que entendem incabível, em tese, a medida provisória para o trato de matéria tributária.

Por isso, nos termos do voto do Sr. Ministro Celso de Mello, acompanho a conclusão do eminente Relator.

CR/




02/08/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.417-0 DISTRITO FEDERALV O T OSOBRE O ARTIGO 8º, INCISO I, DA LEI Nº 9.715/98

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, adiro à ressalva do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Também continuo convencido de que a remessa contida no artigo 195 ao 154, I, é linear, abrangente. Todavia, no caso, para acompanhar o voto do Senhor Ministro-Relator, encontro base suficiente, na disciplina da matéria do PIS/PASEP, no artigo 239 da própria Carta. Em síntese, a dualidade tributária veio a ser admitida pelo próprio Constituinte de 1988.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.417-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

REQTE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - CNI

ADV. : ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou **procedente, em parte,** a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão "**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**". Votou o Presidente. Não votou o Sr. Ministro Néri da Silveira por não ter assistido ao relatório. Plenário, 02.8.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

11 *Luiz Tomimatsu*  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador